

INFANTICÍDIO (ART. 123 DO CÓDIGO PENAL) E O ESTADO PUERPERAL: ANÁLISE COMPARATIVA DE DOIS CASOS

Cynthia Hlataki [1] (UniSecal)

Resumo: O infanticídio consiste na conduta de matar o próprio filho durante o parto ou logo após, quando a mãe se encontra sob a influência do estado puerperal. Nesse contexto, o presente artigo teve por finalidade examinar o conceito dessa circunstância, bem como diferenciá-la do puerpério. Para tanto, inicialmente foram abordados os elementos caracterizadores do tipo penal previsto no art. 123 do Código Penal, com destaque para a influência do estado puerperal. Utilizou-se, como metodologia, pesquisa bibliográfica e análise comparativa de dois casos concretos semelhantes, os quais receberam tipificações distintas, evidenciando que a presença ou ausência dessa condição é determinante para o enquadramento da conduta como infanticídio ou homicídio, demonstrando a importância da análise das circunstâncias concretas para a adequada tipificação penal.

Palavras-chaves: Infanticídio, puerpério, estado puerperal.

O Direito Penal brasileiro estabelece distinções relevantes na tipificação de condutas que atentam contra a vida, especialmente quando envolvem situações excepcionais capazes de influenciar a capacidade psíquica do agente. Nesse contexto, destaca-se o crime de infanticídio, previsto no art. 123 do Código Penal, cuja caracterização exige que a mãe mate o próprio filho durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal.

Dessa forma, o infanticídio constitui figura típica autônoma e privilegiada em relação ao homicídio, uma vez que exige circunstâncias específicas que reduzem a culpabilidade da agente e justificam a aplicação de pena mais branda. Trata-se, ainda, de crime próprio, que somente pode ser praticado pela mãe contra o próprio filho, durante o parto ou logo após, desde que sob influência do estado puerperal.

Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar o conceito de estado puerperal, buscando, principalmente, diferenciá-lo do puerpério, tendo em vista que ambos os conceitos são frequentemente confundidos, não apenas pela doutrina penal, mas também pelo senso comum. Ademais, tal distinção revela-se essencial para a correta tipificação do crime previsto no artigo 123 do Código Penal. Para tanto, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com base em livros e artigos científicos sobre o tema, bem como o estudo comparativo de dois casos concretos, um ocorrido no Estado de Santa Catarina e outro no Estado do Paraná.

---

[1] Acadêmica do Curso de Bacharel em Direito pela Unisecal. – cynthiahlataki@gmail.com



De acordo com o art. 123 do Código Penal, o infanticídio consiste em "matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após" (BRASIL, 1940), sendo cominada a tal crime a pena de detenção de 2 a 6 anos. Trata-se de crime próprio bipróprio, uma vez que somente a mãe, sob a influência do estado puerperal, pode praticar a conduta delitiva, enquanto a vítima deve ser o filho nascente ou recém-nascido (neonato) (GRECO, 2022).

No que tange aos elementos caracterizadores do infanticídio, a doutrina os identifica como (i) sujeito ativo qualificado, consistente na mãe da vítima; (ii) elemento temporal, caracterizado pela prática do fato durante o parto ou logo após; e (iii) elemento normativo específico, consistente na atuação sob a influência do estado puerperal. Assim, ausente qualquer desses requisitos, afasta-se a configuração do crime de infanticídio, podendo a conduta ser enquadrada em outro tipo penal, especialmente o homicídio (CAPEZ, 2010).

Segundo o Código Penal Brasileiro, a conduta de matar a vítima do infanticídio pode ocorrer durante o parto, ou seja, a agente do crime mataria o nascente no momento em que o estaria expelindo; ou logo após o parto, forma essa que seria muito mais comum.

O Código Penal brasileiro não estabelece prazo específico para a interpretação da expressão "logo após o parto", prevista no art. 123, cabendo à doutrina delimitar seu alcance. Nesse sentido, Greco sustenta que a referida expressão deve ser compreendida à luz do princípio da razoabilidade, exigindo-se relação de proximidade entre o parto e a morte da vítima, não bastando a mera existência do puerpério fisiológico. Assim, ausente essa proximidade, a conduta deverá ser enquadrada como homicídio (GRECO, 2022).

Complementando esse entendimento, Bitencourt afirma que o legislador buscou estabelecer uma relação de imediatidade relativa, abrangendo o período em que ainda subsiste a influência do estado puerperal. Dessa forma, a elementar temporal "logo após o parto" deve ser analisada conjuntamente com a influência do estado puerperal, sendo essa a condição determinante para a configuração do infanticídio (BITENCOURT, 2020).

Cumpre destacar, ainda, que o estado puerperal não se confunde com o puerpério, pois, enquanto aquele não possui um limite de duração definido, o puerpério tem duração, em média, de seis a oito semanas. Assim, tal diferenciação mostra-se relevante, uma vez que o estado puerperal é elemento essencial para a configuração do crime de infanticídio previsto no art. 123 do Código Penal.

Dessa forma, o puerpério, do latim *puer* (criança) e *parus* (trazer à luz), corresponde ao



período do ciclo gravídico-puerperal em que as modificações locais e sistêmicas provocadas pela gestação e pelo parto retornam gradativamente ao estado pré-gravídico, durando, em regra, cerca de seis a oito semanas após o nascimento (AZEVEDO et al., 2018). Trata-se de fase marcada por intensas alterações biológicas e emocionais, considerada momento de maior vulnerabilidade psíquica da mulher, em razão das adaptações físicas e das exigências inerentes ao período pós-parto, o que pode favorecer o surgimento de transtornos mentais (ALMEIDA; ARRAES, 2016).

Ainda, a doutrina também compreende o puerpério como um período de transição, por vezes denominado "quarto trimestre" da gestação, no qual a mulher apresenta maior sensibilidade emocional, podendo ocorrer quadros de ansiedade, confusão e depressão, sobretudo na primeira gestação (MALDONADO, 1995). Por fim, não há consenso absoluto quanto ao término do puerpério, especialmente porque as alterações hormonais podem persistir durante todo o período da amamentação (MESTIERI; MENEGUETTE; MENEGUETTE, 2005).

Já no que tange a conceituação do estado puerperal, a doutrina penal não apresenta conceito uniforme, havendo divergências quanto ao seu conteúdo e extensão. Para Rogério Greco, durante o estado puerperal a parturiente sofre abalos psicológicos capazes de influenciar a prática do delito, porém o doutrinador não detalha a natureza dessas alterações (GRECO, 2022). Enquanto, Fernando Capez define o estado puerperal como conjunto de perturbações físicas e psicológicas decorrentes do parto, capazes de gerar sentimentos de angústia, desespero e desorganização mental que influenciam a conduta da mãe (CAPEZ, 2020).

Contudo, há divergência quanto à sua extensão, pois enquanto parte da doutrina aproxima o estado puerperal de transtornos psíquicos transitórios, de difícil constatação pericial, em razão de sua curta duração e caráter temporário (MESTIERI; MENEGUETTE; MENEGUETTE, 2005), outros autores afastam tal equiparação, sustentando que se trata de alteração passageira, sem necessariamente configurar doença mental (FRANÇA, 2022).

Nesse sentido, parte da doutrina sustenta que o estado puerperal apresenta contornos imprecisos, especialmente diante da dificuldade de delimitação temporal e comprovação pericial. Ademais, o Código Penal estabelece que o crime deve ocorrer durante o parto ou logo após, o que transmite ideia de imediatidade. Assim, quando a mãe presta cuidados ao recém-nascido e, posteriormente, pratica a conduta homicida, afasta-se a incidência do infanticídio, devendo o fato ser enquadrado como homicídio. Por outro lado, quando a morte ocorre durante



o parto ou imediatamente após, sem qualquer assistência ao neonato, admite-se a incidência da figura privilegiada prevista no art. 123 do Código Penal (FRANÇA, 2022). Nesse contexto, a análise das circunstâncias fáticas revela-se essencial para a verificação da influência do estado puerperal.

A relevância da análise das circunstâncias concretas torna-se ainda mais evidente quando se observam casos aparentemente semelhantes que receberam tipificações penais distintas. Em determinadas situações, embora os fatos apresentem elementos fáticos próximos, a presença ou ausência da influência do estado puerperal conduz a enquadramentos diversos, ora como infanticídio, ora como homicídio.

Nesse contexto, passa-se à análise de dois casos concretos, ocorridos nos Estados de Santa Catarina e do Paraná, os quais, apesar das semelhanças, receberam classificações jurídicas distintas justamente em razão da interpretação acerca da existência do estado puerperal. Para tanto, a presente pesquisa utiliza-se do método dedutivo, uma vez que parte-se de premissas gerais acerca do crime de infanticídio, de seus elementos caracterizadores e, especialmente, da influência do estado puerperal, para, posteriormente, aplicá-las à análise dos casos concretos selecionados. Ainda, para a construção da análise, também recorre-se à pesquisa bibliográfica, "[...] desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos" (GIL, 1991, p. 48).

No primeiro caso, ocorrido em fevereiro de 2015, na comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, uma mulher ocultou a gravidez de sua família e entrou em trabalho de parto durante a madrugada, trancando-se em seu quarto. Após o nascimento da criança com vida, desferiu golpes de tesoura contra o tórax e o abdômen do recém-nascido, causando sua morte. O corpo foi posteriormente encontrado enrolado em cobertas, após a autora necessitar de atendimento hospitalar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2022).

No segundo caso, ocorrido em agosto de 2024, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, uma jovem deu à luz em segredo e, logo após o parto, matou o recém-nascido utilizando uma tesoura. O laudo pericial apontou traumatismo craniano e múltiplas perfurações. O crime foi descoberto quando a mulher buscou atendimento médico, ocasião em que a equipe constatou sinais de parto recente, sendo posteriormente localizado o corpo ocultado pela autora (POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ, 2025).

Partindo-se da análise dos dois casos, observa-se que, embora ambos compartilhem materialidade semelhante, ou seja, ambos consistem na morte de neonato mediante o uso de



instrumento perfurocortante logo após o nascimento, as conclusões jurídicas foram distintas, sendo o caso ocorrido em Santa Catarina tipificado como infanticídio e o de Ponta Grossa enquadrado como homicídio qualificado.

No caso ocorrido em Santa Catarina, as circunstâncias indicaram que a gestação havia sido mantida em sigilo e que o parto ocorreu de forma repentina, em ambiente isolado. Diante desse contexto, considerou-se que a agente agiu sob intensa perturbação emocional decorrente do parto, entendendo-se que sua capacidade de autodeterminação encontrava-se reduzida no momento do fato, reconhecendo-se, assim, a influência do estado puerperal, o que levou à tipificação da conduta como infanticídio. Tal entendimento vai ao encontro da posição doutrinária segundo a qual a ausência de assistência médica, o parto isolado e a reação imediata após o nascimento constituem elementos indicativos da influência do estado puerperal, por evidenciarem perturbação emocional transitória decorrente do parto (FRANÇA, 2022).

Já no caso ocorrido no Paraná, as investigações apontaram circunstâncias distintas, evidenciando comportamento anterior ao parto que indicaria maior grau de consciência e planejamento da conduta. Foram identificados indícios de ocultação deliberada da gestação, bem como tentativa de aborto clandestinos, elementos que afastariam a hipótese de ação impulsiva decorrente do estado puerperal. Constatou-se, ainda, a presença de motivo torpe, consistente na rejeição do filho diante da negativa de paternidade pelo genitor e na conveniência social da agente.

Ademais, após o nascimento, a autora ocultou o cadáver do neonato, comportamento também considerado indicativo de controle e racionalidade na execução do crime. Tais circunstâncias conduziram ao entendimento de que a morte do recém-nascido não decorreu de perturbação psíquica transitória associada ao parto, mas de conduta previamente direcionada, justificando o enquadramento jurídico como homicídio qualificado por motivo torpe. Nesse sentido, a doutrina entende que a premeditação e a organização da conduta afastam a incidência do estado puerperal, pois demonstram que a agente possuía plena capacidade de entendimento e autodeterminação (NUCCI, 2021).

Assim, verifica-se que, embora os casos apresentem materialidade semelhante, a análise do comportamento da agente antes, durante e após o parto mostrou-se determinante para o reconhecimento, ou não, da influência do estado puerperal. Desse modo, a distinção entre as hipóteses reside justamente na presença ou ausência dessa circunstância. Quando a conduta é praticada sob perturbação psíquica transitória decorrente do parto, aplica-se o art. 123 do



Código Penal. Por outro lado, quando evidenciado planejamento e plena lucidez da agente, afasta-se o infanticídio, configurando-se o crime de homicídio.

Diante da análise realizada, verifica-se que o estado puerperal constitui elemento essencial para a configuração do crime de infanticídio, sendo sua caracterização dependente da verificação concreta das circunstâncias que envolvem o fato. A ausência de critério legal objetivo para sua delimitação faz com que a doutrina e a jurisprudência recorram à análise do comportamento da agente antes, durante e após o parto, bem como às condições em que ocorreu a gestação e o nascimento.

A comparação entre os casos analisados demonstrou que, embora apresentassem materialidade semelhante, a interpretação das circunstâncias fáticas conduziu a conclusões distintas. No caso em que se reconheceu a influência do estado puerperal, consideraram-se elementos como parto isolado, gestação mantida em sigilo e perturbação emocional imediata, o que justificou o enquadramento como infanticídio. Por outro lado, no caso em que se afastou tal condição, foram identificados indícios de planejamento, motivação torpe, ocultação do cadáver e maior grau de lucidez da agente, conduzindo à tipificação como homicídio qualificado.

Conclui-se, portanto, que o elemento diferenciador entre infanticídio e homicídio não reside apenas na materialidade do fato, mas sobretudo na análise da influência do estado puerperal sobre a capacidade de autodeterminação da mãe. Assim, a correta tipificação penal exige avaliação cuidadosa das circunstâncias concretas, de modo a garantir a aplicação adequada do art. 123 do Código Penal, preservando-se a finalidade de tratamento mais brando apenas às situações em que efetivamente comprovada a perturbação psíquica transitória decorrente do parto.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Natália Maria de Castro; ARRAIS, Alessandra da Rocha. O pré-natal psicológico como programa de prevenção à depressão pós-parto. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 36 (4), p. 847-863, out/dez, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/6GpwkXtZv48W83M5cjCddrj/abstract/?lang=pt Acesso em: 26 de abril de 2026.

AZEVEDO, Eduardo Brandão et al. Período Puerperal e Atuação do Enfermeiro: uma Revisão Integrativa. **Revista Ensaios e Ciências**, 22 (3), p. 157-165, 2018. Disponível em: https://ensaioseciencia.pgsskroton.com.br/article/view/4712 Acesso em: 26 de abril de 2026.
BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em:26 de abril de 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212).** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
CAPEZ, Fernando**. Curso de Direito Penal: Parte Especial 10**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P.134.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Vol. 2: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2022.

MALDONADO, Maria Tereza. **Psicologia da Gravidez**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MESTIERI, Luiz Henrique Mazzonetto; MENEGUETTE, Renata Ipólito; MENEGUETTE, Cícero. Estado Puerperal. **Revista da Faculdade de Ciências Médicas,** Sorocaba, 7(1), p. 05 10, 2005. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/RFCMS/article/view/359 Acesso em: 26 de aril de 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. PCPR conclui inquérito que apurava homicídio de recém-nascido em Ponta Grossa. 16 set. 2025. Disponível em: https://www.policiacivil.pr.gov.br/Noticia/PCPR-conclui-inquerito-que-apurava-homicidio-de-recem-nascido-em-Ponta-Grossa. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **Mãe que matou filho recém-nascido é condenada por infanticídio na comarca de Blumenau**. Disponível em:



https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/mae-que-matou-filho-recem-nascido-e-condenada-por-infanticidio-na-comarca-de-blumenau. Acesso em: 26 abr. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024:** informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro: 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027:** informação edocumentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028:** informação edocumentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: 2003.

CATELLI, Armando. **Controladoria**: uma abordagem da gestão econômica - Gecon. São Paulo: Atlas, 1999.

HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999. Tradução da 5a edição americana por Antonio Z. Sanvicente.de Metodologia Científica. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.